



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

“Art.1º Acrescente-se ao art. 286 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, os seguintes § 3º, 4º e 5º:

"Art. 286.....

.....

§ 3º As disposições deste artigo estendem-se à nulidade dos votos decretada pela Justiça Eleitoral em decorrência de decisão proferida em sede de Representação Eleitoral, Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

§ 4º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito, independe do trânsito em julgado, bastando para sua eficácia a decisão final da Justiça Eleitoral.

§ 5º Nos casos de determinação de eleição suplementar em conformidade às normativas deste artigo e que por circunstâncias excepcionais, a Justiça Eleitoral não possa garantir a realização do pleito no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no caput deste artigo, a vacância será temporariamente suprida pelo segundo candidato mais votado, que exercerá o mandato de forma interina até a realização do novo pleito.”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o art. 286 do PLP 112/2021, que trata da nulidade de votos em casos de decisão judicial da Justiça Eleitoral.

Assim, o § 3º estende a aplicação das normas para decisões proferidas em sede de Representação Eleitoral, Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Esse aprimoramento encontra lastro no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar sobre vacância e ocupação de cargos eletivos em casos de extinção de mandato por causas eleitorais.

Por sua vez, o § 4º dispensa o trânsito em julgado para a eficácia das decisões que resultem na nulidade de votos, cassação do diploma ou perda de mandato, atendendo ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que basta a decisão final da Justiça Eleitoral para assegurar a efetividade da medida. Tal dispensa evita o prolongamento de processos e assegura a eficácia e legitimidade das eleições, alinhando-se ao interesse público.

Finalmente, o § 5º estabelece que, caso a Justiça Eleitoral, por motivo excepcional, não consiga realizar novas eleições em 60 (sessenta) dias, o segundo candidato mais votado assuma o cargo interinamente até a realização do novo pleito. Essa medida assegura a continuidade da representação popular e a funcionalidade do Poder Legislativo, evitando-se a sub-representação e em conformidade com o art. 46 da Constituição Federal. Além disso, a interpretação sistemática do art. 56, § 2º, da Constituição, reforça a necessidade de preencher temporariamente esses cargos eletivos em caso de vacância, até que novas eleições possam ser realizadas, mantendo a estabilidade das instituições.

Diante dessas razões e em consonância com o ordenamento jurídico eleitoral, que promove a segurança jurídica e a estabilidade da representação popular, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4127711708>